

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS

ESCOLA DE DIREITO NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO

NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA

COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SEUS ASPECTOS GERAIS**

ORIENTANDO: LUIS HENRIQUE THOMAZI

ORIENTADOR PROF. ME. JOÃO BATISTA VALVERDE

GOIÂNIA-GO

2022

LUIS HENRIQUE THOMAZI

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SEUS ASPECTOS GERAIS**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. Orientador Me. JOÃO BATISTA VALVERDE

GOIÂNIA-GO

2022

LUIS HENRIQUE THOMAZI

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SEUS ASPECTOS GERAIS**

Data da Defesa: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Orientador(a): Prof. (a) Me. JOÃO BATISTA VALVERDE       Nota:\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Me WEILER JORGE CINTRA     Nota\_\_\_\_\_

**RESUMO**

Luís Henrique Thomazi[[1]](#footnote-1)

Este arquivo tem por objetivo aprofundar os estudos quando se diz em recuperação judicial e das empresas que precisam se submeter a este processo jurídico, na nova Lei 11.101, no qual se utiliza para superar uma crise financeira e muita das vezes administrativa também. O estudo aborda de fato o grande ramo empresarial e as necessidades no qual uma empresa com dificuldade deve passar ao pedir recuperação. A metodologia no presente estudo parte do estudo da implantação do processo de recuperação judicial e seus respectivos passos a serem seguidos, especialmente o dever do administrador judicial. O administrador judicial, no qual tem grande responsabilidade dentro de todo processo da recuperação judicial, uma vez que, ele irá fiscalizar e informar ao Juízo sobre qualquer consideração a ser feita durante o devido processo. A recuperação judicial se utiliza muito do princípio da isonomia aonde todas as empresas têm o mesmo direito e o mesmo objetivo a ser alcançado. Com isso, nota-se que é necessário que todos os trâmites legais e o devido processo legal devem ser assegurados para que não ocorra a sensação de impunidade ou que a decisão não foi justa para tal empresa que entrou com o pedido, uma vez que o objetivo é tornar a recuperação legal e de uma forma que tenha a intervenção jurisdicional atingindo os dois lados, tanto do judiciário e do interesse social/econômico para que o solicitante continue exercendo sua função na sociedade de forma exemplar.

**Palavras-chave**: Administrador Judicial, Devido Processo Legal, Princípio da Isonomia, Recuperação Judicial.

**INTRODUÇÃO**

O assunto abordado neste trabalho tem por objetivo desenvolver os assuntos específicos tratados, para que ocorra a elucidação de alguns fatos relacionados à recuperação judicial das empresas, uma vez que o programa falimentar anterior era falho e não passava tanta segurança aos credores. O Direito que trata da Recuperação de Empresas tem tido um papel importante quanto à manutenção do ramo empresarial, tanto quanto do social, uma vez que oferece à empresa, por seu papel na sociedade, a possibilidade de continuar exercendo sua atividade de maneira regular.

Antes da Lei n° 11.101 de 2005, a empresa para se recuperar, utilizava-se apenas da concordata, seja ela no modo preventivo ou suspensivo. Com o tempo sua ineficiência foi sendo admitida, uma vez que a concordata era apenas uma diluição das dívidas do concordatário, mantendo uma dificuldade muito grande para a empresa.

Hoje, a recuperação judicial tem por objetivo, viabilizar a superação de uma crise econômica empresarial, resultando na manutenção da sua atividade e na prestação de serviços ou bens. O artigo 50 da referida lei, ressalta os meios da recuperação judicial escolhida pelo devedor, mediante negociação com os credores, com a necessária aprovação da assembleia geral de credores.

A recuperação judicial, estabelece requisitos para que ocorra o beneficio, sendo eles: o empresário deverá exercer regularmente as atividades empresarias por mais de dois anos, não ter sido falido ou, se foi, esta deve estar extinta por sentença transitada em julgado; não ter sido beneficiado nos últimos cinco anos por outra recuperação judicial, não ter nos últimos oito anos obtido recuperação judicial no plano especial, para microempresas e pequeno porte e, não ter sido condenado como administrador ou sócio administrador nos crimes previstos na Lei de recuperação judicial.

Os objetivos deste artigo buscam ainda esclarecer a respeito das funções e responsabilidades do administrador judicial e da assembleia geral de credores, e identificar a função social da empresa.

Inicialmente, falaremos sobre o administrador judicial, uma vez que exerce papel fundamental no processo falimentar, auxilia na relação jurídica entre credores e empresa, uma vez que a fiscaliza, atuando de forma imparcial. Logo após, vamos discorrer sobre a assembleia geral de credores que, por sua vez, é composta como se segue: créditos trabalhistas ou de acidentes de trabalho, credores com créditos com garantia real, créditos quirografários com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinado. Ao comitê de credores é responsável pela fiscalização do devedor, pelo bom andamento do processo e pelo cumprimento da lei.

**1 - SOBRE O ADMINISTRADOR JUDICIAL**

1.1 - A NOMEAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Nos processos de Recuperação Judicial, segundo a Lei n° 11.101/05, foi estabelecido que a nomeação do administrador judicial deve recair sobre alguém de confiança do Juízo, nomeado pelo juiz competente e, de preferência, ter conhecimento em direito, administração de empresas ou economia. Para tal função deve-se também ter formação adequada em cursos específicos para a formação de Administradores Judiciais tendo certificados reconhecidos pelo Tribunal de Justiça.

Diferente da legislação falimentar que determinava um dos maiores credores do devedor como síndico da massa falida, a nova lei, comandada pelo Juiz competente, escolhe alguém integrante do quadro de credores. Após a nomeação e a assinatura do termo de compromisso, no prazo previsto, o administrador assume o seu cargo. Caso esse protocolo não seja cumprido, o juiz poderá nomear outro administrador. O juiz deverá fiscalizar todos os procedimentos do administrador judicial juntamente com o comitê de credores, o que deverá ocorrer de forma transparente.

1.2 - ATRIBUIÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Dentre as competências do administrador estão a fiscalização de todos os procedimentos, o acompanhamento do processo, o envio de correspondências aos credores, informando sobre a solicitação de recuperação judicial ou a decretação da falência. A responsabilidade do administrador pelo processo envolve ainda qualquer movimentação que seja necessária na empresa para fiscalizar-lhe as obrigações, as informações ao Juízo sobre eventuais alterações em sua atividade e o repasse de informações ao magistrado sobre todo o andamento da recuperação. Todas essas funções do administrador judicial são denominadas pela doutrina de transversais.

É de responsabilidade do administrador judicial elaborar a lista completa dos credores, publicando-a em edital e indicando horário e local para reunião onde os credores ou seus representantes, sejam sócios, empresários individuais ou administradores, possam fazer suas impugnações ou quaisquer outros quesitos nos procedimentos da recuperação judicial. Tudo isto deve ser relatado sempre ao Juízo, para quê de forma responsável possa acompanhar a recuperação e o cumprimento do devido processo.

O administrador judicial atualmente se caracteriza como um gestor da empresa em recuperação, mas não no âmbito da administração do negócio econômico-financeiro, mas como um gestor fiscal, empenhado no sucesso no plano de recuperação estabelecido, passando a ter acesso aos extratos, contratos e informações sigilosas da empresa, fiscalizando todos os atos do devedor para que seja cumprido o que foi acordado entre juiz, credores e o empresário. Qualquer alteração do plano será solicitada ao juiz do caso e ao comitê de credores.

Dentre as funções especificas do administrador judicial podemos listar: verificar e conferir os créditos de cada credor; informar sobre a correspondência, o pedido e o deferimento da recuperação judicial; exigir dos credores e apresentar a eles informações; consolidar o quadro-geral dos credores; requerer convocação da assembleia geral de credores; fiscalizar e apresentar relatório mensal das atividades empresariais. Em caso de falência, ele passa a assumir o lugar do proprietário da empresa.

1.3 - HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Logo após sua indicação, o administrador judicial deve encaminhar ao Juízo competente solicitação, para que seja verificada a possibilidade e as condições de pagamento de seus serviços pela empresa recuperada. O valor estimado do pagamento não pode exceder a 5% do que é devido aos credores habilitados na recuperação judicial. Na falência, será pago o mesmo percentual sobre a arrecadação dos ativos. Caso o administrador judicial renuncie às suas funções, o seu pagamento será proporcional ao trabalho prestado, com pagamentos mensais ou ao término da recuperação judicial, observados o plano e os relatórios do administrador judicial, com base no artigo 63, da lei 11.101/05. Caso ocorra sua renúncia imotivada, os valores não serão pagos.

1.4 - ASSEMBLEIA DE CREDORES E AS ATRIBUIÇÕES NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

De modo geral, é atribuída grande parte das responsabilidades a assembleia de credores, uma vez que como principal papel ela deve dar a sua aprovação, rejeição ou modificação do plano da recuperação judicial apresentado pelo devedor. Caso haja qualquer questionamento por parte de um único credor que seja, haverá convocação de todos os credores.

**2 - ETAPAS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

A recuperação judicial, como já mencionado no capítulo anterior, tem como principal meta proteger e recuperar empresas que enfrentam déficits econômicos. A Justiça brasileira através desse instituto faz a mediação entre os credores e a empresa garantindo a continuidade das atividades da empresa, para que continue operando, com prazo suspenso por 180 dias para o adimplemento das dívidas.

Para garantir uma recuperação judicial transparente e justa para todas as partes envolvidas, será necessária a procedimentalização ou burocracia dos atos nas diversas fases do plano de recuperação judicial. A Lei 11.101/05 traz as três fases do processo de recuperação judicial: postulatória, deliberativa e executória. Tudo começa quando o prazo de 60 dias para apresentação do plano de recuperação, quando qualquer um dos credores configurado no pedido poderá se manifestar, no prazo de 30 dias, se houver algo contra, contados da data da publicação da relação de todos os credores. Se acaso houver alguma refutação quanto ao plano, o magistrado deverá convocar a Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre o caso.

A reunião dos credores tendo como meta o acordo entre eles e a empresa devedora, deverá proceder, em 150 dias, a partir da data de deferimento do processamento da recuperação judicial. Nos termos do artigo 56, § 3º da Lei nº 11.101: “o plano de recuperação judicial poderá sofrer alterações na assembleia-geral, desde que haja expressado concordância do devedor e em termos que não impliquem diminuição dos direitos exclusivos dos credores ausentes”.

Vale ainda dizer, que antes de qualquer pedido de recuperação, existe a possibilidade de um acordo de mediação. Havendo a sua homologação, não existirá a etapa judicializada, inexistindo assim o pedido de recuperação. Porém, caso o devedor venha optar pela recuperação judicial, em até 360 dias a partir do acordo na transação pré-processual, serão reconstituídos os direitos e as garantias dos credores, com a dedução do preço já pago.

Em relação à recuperação judicial, o doutrinador Coelho (2014, p. 427), explica que:

O processo da recuperação judicial se divide em três fases bem distintas. Na primeira, que se pode chamar de fase postulatória, a sociedade empresária em crise apresenta seu requerimento do benefício. Ela começa com a petição inicial de recuperação judicial e se encerra com o despacho judicial mandando processar o pedido. Na segunda fase, a que se pode referir como deliberativa, após a reificação de crédito, discute-se e aprova-se um plano de reorganização. Tem início com odespacho que manda processar a recuperação judicial e se conclui com a decisão concessiva do benefício. A derradeira etapa do processo, chamada de fase de execução, compreende a fiscalização do cumprimento do plano aprovado. Começa com a decisão concessiva da recuperação judicial e termina com a sentença de encerramento do processo.

É importante frisar que um plano bem estruturado dá possibilidade da empresa se reconstruir novamente no mercado, cumprindo assim a sua atividade econômica e sua função social. Porém, se o plano for inconsistente, mal elaborado servirá somente para obedecer à legislação e levará a empresa a ruína no processo de recuperação. Destarte, sobre as fases da recuperação judicial, passa-se a delinear os estudos sobre cada uma dessas fases.

2.1 - FASE POSTULATÓRIA

Esta fase tem seu marco inicial com o pedido de recuperação judicial que tem como termo jurídico a conhecida peça de petição inicial. Caso o magistrado se manifeste pelo deferimento do pedido, iniciam-se os trâmites da recuperação. Desta forma, após a empresa insolvente provocar o juízo por meio desta petição inicial para que ele preste a tutela jurisdicional, deverá ser observada, nesta fase processual, os requisitos estabelecidos pela lei de recuperação judicial.

Essa primeira fase, segundo Fábio Ulhoa Coelho (2007, p. 406 e 407): "a fase postulatória do processo de recuperação judicial compreende, via de regra, dois atos apenas: a petição inicial (com a instrução exigida por lei) e o despacho do juiz mandando processar a recuperação”. Esses primeiros atos da inicial de recuperação judicial são dados como duplos atos, onde o primeiro consiste em obter uma petição inicial que vai ao encontro com o que é prescrito no artigo 51 da lei 11.101/05, e o segundo pela decisão fornecida pelo Juiz que determina o processamento do pedido de recuperação.

Contudo, apesar de se presar pela celeridade, a solicitação inicial do pedido de recuperação deve conter todos os motivos que levaram à situação da crise econômico-financeira, havendo o apontamento por parte da contabilidade, da parte econômica e patrimonial, tudo de forma bem documentada onde o juiz possa analisar os dados e considerar o que é importante para sua decisão.

Assim, o requisito necessário para se solicitar a recuperação judicial determinado pelo artigo 48, incisos I, II e III, da Lei 11.101/05, e as suas formalidades previstas no artigo 51 como, por exemplo, a relação integral dos empregados, a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira, as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios, entre outros elementos descritos nos artigos supracitados.

Em relação ao juízo competente, a petição inicial deverá ser endereçada, quanto à matéria, à Justiça Estadual. Desta forma, o pedido inicial deverá ser julgado pelo juiz estadual na primeira instância e distribuído na comarca competente, conforme o artigo 3º da Lei 11.101/05. Quando a empresa possui vários estabelecimentos ou em caso de litisconsórcio ativo e facultativo por várias empresas do mesmo grupo, o juízo será o do principal estabelecimento.

Na mesma fase, o Juiz nomeará o administrador judicial e determinará a suspensão de todas as ações e execuções contra o devedor. A esse respeito, Coelho (2014, p. 430) manifesta-se de maneira clara em sua obra:

É temporária a suspensão das ações e execuções em virtude do despacho que manda processar o pedido de recuperação judicial. Cessa esse efeito quando verificado o primeiro dos seguintes fatos: aprovação do plano de recuperação ou decurso do prazo de 180 dias.

Após a análise da documentação apresentada pelo devedor e, estando ela de acordo com o exigido pela Lei, o Juiz pode deferir o processamento da recuperação judicial, passando-se à próxima fase, que é a deliberativa.

2.2 - FASE DELIBERATIVA

Essa segunda fase do processo de recuperação judicial tem início com o despacho da decisão do processamento. Havendo aqui a análise do principal objeto desta fase que é a votação do plano de recuperação do devedor e a verificação dos créditos.

Dessarte, esta fase é entendida pelo período entre o despacho de processamento da recuperação judicial e a sua efetivação. Encerra-se o período em que o devedor apresenta os motivos da solicitação da recuperação judicial e o pedido é aceito pelo Juiz. Para ocorrer uma efetiva deliberação entre as partes, o plano terá que conter os meios a serem empregados para se obter a recuperação da empresa, previstas no artigo 50 da Lei n° 11.101/05, bem como, a viabilidade econômica da sua recuperação.

A elaboração do plano de recuperação é de responsabilidade do devedor, que necessitará de profissionais para auxiliá-lo, que em razão de sua complexidade, exigirá a participação de vários profissionais, entre eles um contador e um advogado. Após a apresentação dos dados ao contador e suas orientação ao devedor, deve-se utilizar dos serviços de advogado, para atuar na estratégia de negociação, definindo os parâmetros jurídicos para resguardar os seus direitos.

Caso o prazo não seja cumprido ou a empresa não obtenha um acordo com os credores, a lei transforma a recuperação judicial em falência. É preciso ainda salientar, que os credores com maiores créditos terão maior poder de voto para decidir sobre o plano. Após se alcançar *quórum*, o juiz homologará o plano aprovado pelos credores. Vejamos o entendimento do STJ (Superior Tribunal de Justiça):

Plano de recuperação judicial. Aprovação pela AGC. Controle judicial. A assembleia geral de credores (AGC) é soberana em suas decisões quanto ao conteúdo do plano de recuperação judicial. Contudo, as suas deliberações – como qualquer outro ato de manifestação de vontade – estão submetidas ao controle judicial quanto aos requisitos legais de validade dos atos jurídicos em geral. REsp 1.314.209, rei. Min. Nancy Andrighi, j. 22.5.12. 3ª T. (Info 498, 2012).

Desta forma, o STJ deixou claro que a autonomia da assembleia constituída pelos credores não afasta a hipótese de controle judicial no tocante ao plano de recuperação. Nesse sentido, cite-se o voto da Ministra Relatora, Nancy Andrighi, acompanhado por unanimidade pela 3ª turma no julgamento já citado REsp 1.314.209/SP:

A obrigação de respeitar o conteúdo da manifestação de vontade, no entanto, não implica impossibilitar ao juízo que promova um controle quanto à licitude das providências decididas em assembleia. […] A vontade dos credores, ao aprovarem o plano, deve ser respeitada nos limites da Lei. A soberania da assembleia para avaliar as condições em que se dará a recuperação econômica da sociedade em dificuldades não pode se sobrepujar às condições legais da manifestação de vontade representada pelo plano.

A execução do plano de recuperação é realizada sob o total de supervisão do administrador judicial e do comitê de credores. Adicionalmente, a empresa deve apresentar o balanço mensalmente para prestar contas ao juiz e aos credores sobre o desempenho da empresa.

As negociações de suas ações são suspensas na Bolsa de Valores de São Paulo (Bovespa), se for o caso, assim como é vedada a alienação e a imposição de ônus sobre bens e direitos. Com tudo isso, é seguro afirmar que o objetivo é decidir se o benefício deve ser concedido à organização.

2.3 - FASE EXECUTÓRIA

Na última fase, chamada de execução, o plano que porventura vier a ser aprovado pela assembleia de credores será posto em prática. Desse modo, o credor deve cumprir as suas obrigações às quais concordou em submeter-se para que ocorra a efetiva recuperação judicial.

Na obra de COELHO (2014, p. 433), far-se-á a seguinte pontuação:

Concedida a recuperação judicial – seja pela homologação em juízo do plano aprovado com apoio do quórum qualificado de deliberação em assembleia, seja pela aprovação pelo juiz, apoiado por parcela substancial dos credores -, encerra-se a fase de deliberação e tem início a de execução.

Durante a fase de execução do processo de recuperação judicial, deve-se implementar fielmente o plano de recuperação aprovado pelo tribunal. Nesta fase, é importante salientar que caso a empresa que dela se beneficia, vier a se desviar do plano, corre o risco de ser declarada falida.

No entanto, a lei não pode ignorar a possibilidade de revisão do plano de recuperação quando se verifiquem alterações significativas na situação econômica e financeira da empresa devedora. Portanto, nesse caso, se aceita o aditamento do plano de recuperação, mediante revisão pela assembleia dos credores (COELHO, 2014). Os administradores judiciais nomeados pelo tribunal atuam como intermediários entre a empresa e os credores.

Ao longo da fase de execução, a empresa acrescentará ao seu nome a seguinte expressão “em recuperação judicial”, informando assim a sua situação a todos com quem mantém relação jurídica e empresarial. A omissão desta expressão resultaria na responsabilidade civil imediata e pessoal do administrador que representa a empresa. Neste caso, o artigo 64 da Lei 11.101/2005, corrobora esse entendimento ao explicar que o juiz deve determinar o afastamento dos administradores da empresa com comportamento ilícito e deverá convocar a assembleia de credores para a eleição do gestor judicial que passará a administrar a empresa.

O artigo 63 da lei em voga discorre sobre o encerramento da recuperação que só poderá ser finalizada com o cumprimento do plano de recuperação no prazo de 2 (dois) anos ou com pedido de desistência do devedor que passará pela a aprovação da assembleia-geral de credores. Enquanto durar a fase de execução e até o encerramento do processo de recuperação judicial, a sociedade empresária que estiver no processo recuperacional estará obrigada aos ditames da lei respectiva.

Pode-se afirmar que a decisão de concessão da recuperação judicial determina uma nova situação jurídica no processo, estabelecendo, pelo menos, dois efeitos nesse contexto: a novação de todos os créditos anteriores ao pedido, de acordo com a previsão do art. 59 da Lei nº 11.101/2005, objeto do presente estudo e, a submissão de todos os credores ao plano de recuperação aprovado em juízo (CASTRO, 2016).

**3 - O RESGUARDAR DE UMA EMPRESA**

A recuperação Judicial tem vários elementos de proteção da atividade empresarial, um dos principais pontos é a existência do princípio da preservação da empresa que foi positivado pelo legislador no artigo 47 da lei 11.101/2005, sendo que positivação de um princípio já demonstra o quanto ele é importante no âmbito judicial. Assim, o artigo 47 dispõe que:

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

A consequência da falência empresarial é a responsabilização do devedor e dos seus credores, que só a partir do século XX, teve o interesse do Estado em proteger a organização empresarial, dada a sua importância social. É interessante também notar que ao Estado a manutenção da empresa no mercado para que fique claro aos outros empresários que existem meios e recuperação, e assim incentivar a criação de novas fontes de trabalho.

Em suma, é certo que a nova legislação cria um ambiente mais adaptável e acessível para devedores e credores chegarem a um acordo que restaure a empresa sem prejudicá-la, ou quando isso não for viável, as perdas por falência tenham um custo mínimo. O desenvolvimento legislativo, neste e em outros temas, é significativo porque em um ambiente econômico de maior segurança jurídica firma-se a estrutura de desenvolvimento sustentável do país.

A cerca da função social da propriedade, relativamente à atividade empresarial, nos ensina Felipe Alberto Verza Ferreira:

Do exposto podemos concluir que a função social da empresa é equivalente à função social da propriedade dos bens de produção, estando ela afeta somente à empresa, enquanto atividade que deve ser exercida observando-se sua função social; ao estabelecimento comercial, que deve ser utilizado para o exercício da atividade empresarial com observância à função social; restando separado o empresário, como o sujeito de direito que deve exercer a atividade empresarial de acordo com a sua função social.

No Superior Tribunal de Justiça, ambos os institutos da falência e da recuperação judicial são pontos de debates com frequência. Sendo que o Tribunal visa analisar as equações que envolvem, ambos os interesses da relação de recuperação, tanto dos credores e dos sócios, visando o princípio da preservação da empresa.

Um exemplo disso é o julgamento do conflito de competência Nº 149.798 - PR, onde a ministra Nancy Andrighi do Superior Tribunal Justiça explicou que, apesar da inadimplência, o limite imposto aos bens do devedor, abalaria uma possível retomada das atividades da empresa.

Outro ponto onde ocorre a proteção da empresa é quando há o deferimento do processamento da recuperação judicial, acontecendo também a suspensão do curso das ações e execuções contra o devedor. Essa suspensão se inicia de maneira automática e perdura durante 180 dias, sendo esse fenômeno jurídico chamado de *automatic stay* (suspensão automática).

Embora não seja regra prevista na Lei 11.101/05, a suspensão automática do curso das ações e execuções contra o devedor, foi tratada pelo ministro Gurgel de Faria ao julgar o Recurso Especial 1.548.587, onde resumiu o entendimento que visa a preservação da empresa:

Atento ao artigo 6º da Lei 11.101/05, este Tribunal Superior tem externado que, embora o deferimento do plano de recuperação judicial, por si só, não implique a suspensão do processo executivo, os atos de constrição patrimonial só serão adequados caso não coloquem em risco a atividade empresarial, pois o referido instituto tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores.

Portanto, nesses casos, seja qual for a medida de constrição adotada na execução fiscal, será ainda possível a sua flexibilização, com base nas circunstâncias concretas, devidamente provadas nos autos e valoradas pelo juízo, quando for apurada a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade e dano para a empresa.

3.1 - O SISTEMA ECONÔMICO ATACADO

Quando uma empresa seja de pequeno, médio ou grande porte, tem em risco o seu pleno funcionamento, pode acarretar o ferimento da sua função social sendo, por tanto, razão suficiente para a atividade empresarial ser incitada. Essa necessidade de fomento dado à empresa, pode contribuir para a circulação de riquezas no país.

A crise do devedor é provocada por motivos estruturais, conjunturais ou fraudulentos que acarreta a irregularidade entre receitas, custos e despesas da operacionalização ou negócio. Ocorre um *deficit* onde o volume de receitas não é o suficiente para satisfazer os custos e as despesas, ocasionando prejuízos que danificam o patrimônio líquido da empresa.

De forma mais resumida as razões do prejuízo são muitas, porém somente uma é causa do desgaste patrimonial: prejuízos acumulados durante um certo período. Lista-se o ensinamento definido por Paulo Roberto Colombo Arnoldi:

Teoricamente imagina-se que o sistema falimentar tenha como objetivo criar as condições necessárias para que situações de crise econômico-financeira sejam solucionadas de forma previsível, célere e transparente. Deve procurar preservar os bens, tangíveis e intangíveis, de modo a cumprir sua função social, gerando, atividade econômico-produtiva, emprego e renda. Pretende minimizar os efeitos da crise econômico-financeira, almejando resultados econômicos mais eficientes.

Assim, o sistema de insolvência deve prever condições viáveis e favoráveis para a recuperação efetiva da empresa, ou se possível estabelecer mecanismos para uma liquidação eficiente da empresa falida, maximizando assim o valor dos ativos e possibilitando que os credores recuperem em parte seus créditos, amenizando assim seus prejuízos.

Nessa mesma linha de pensamento, será preservada a figura do empresário e de todos que estiverem no controle empresarial ou ligados através da participação societária direcionada à atividade. Ainda seguindo esse entendimento, FACHIN (2001, p.198-199) defende que o princípio da preservação da empresa tem em seu corpo uma dupla matéria que é jurídica e econômica, para com a principal finalidade de obter proteção para a continuidade dos negócios sociais.

Ainda no campo de tratamento especial para a empresa em situação econômica desfavorável, a lei procura igualar a situação financeira de cada empresa, dando um tratamento único e simples para as microempresas e empresas de pequeno porte. Quando o pedido de recuperação judicial se dirige à micro ou pequena empresa, a lei procura possibilitar que apenas parte dos credores sejam atingidos pelo plano de recuperação, dispensando os demais de se habilitarem no processo de recuperação.

Pode-se afirmar que a recuperação judicial é um instituto com características importantes para contribuir com a estabilização da economia. Diante do risco inerente a toda atividade empresarial, observa-se que mesmo com o esforço e a competência empreendidos pelo empresário e com uma atuação adequada no sentido de prover a empresa com os mecanismos de produção ou comercialização modernos, ainda assim o plano de recuperação pode não ser bem-sucedido. Há vários fatores que podem fugir ao controle do empresário, como as variações na estrutura ou conjuntura econômicas regional, nacional ou global, bem como a concorrência desleal; a queda na demanda dos consumidores, dentre outras.

Assim, todos os encargos da reestruturação das empresas recaem em toda a sociedade, pois pode haver o aumento da onerosidade no crédito bancário e nos produtos e serviços oferecidos. O aumento dos custos dos investimentos no negócio em crise, as perdas totais ou parciais do crédito, a transformação de créditos em participação no capital do devedor e outras medidas pertinentes aos agentes econômicos envolvidos são outras consequências.

No tocante ao atendimento da recuperação judicial, é importante que exista uma avaliação por parte de todos os agentes envolvidos na atividade empresária para se ter em vista a real viabilidade de manutenção do empresário como agente organizador da atividade econômica, das perdas e custos que serão gerados para os credores no processo de recuperação para que a decisão de recuperação da empresa seja a mais adequada diante de toda situação vivida.

Para a lição de PENTEADO (2007, p. 74) também cabe destacar o desconformismo existente entre o papel dos credores no processo de recuperação e a necessidade de se observar a função social da empresa:

Ainda que a recuperação judicial não mais se constitua direito unilateral ou potestativo do devedor, um “favor legal”, como afirmavam os comentadores do Dec.-lei 7.661/1945, parece demasiado atribuir aos credores, sem os necessários contrapesos, a competência para avaliar e deliberar soberanamente sobre a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor (...) a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores (...) a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. (art. 47, c.c. arts. 55 e 56).

Sendo assim, na adoção de um plano de organização, é essencial que os gastos com a manutenção da empresa e a possível deterioração material e custo para os agentes envolvidos sejam inferiores àqueles necessários para desenlaçamento econômico.

3.2 - INSTITUTO DO *CRAM DOWN*

A expressão *Cram Down*, de difícil tradução literal ou aproximada, pode ser entendida como a submissão dos credores ao plano aprovado pelo juiz. Ela tem sua origem de aplicação no direito Estadunidense e consiste na possibilidade dada ao juiz para aprovar o plano de recuperação judicial rejeitado por alguma classe de credores, desde que se verifique a viabilidade econômica daquele plano e a necessidade de se tutelar o interesse social vinculado à preservação da empresa.

Portanto, o termo remete a ideia de imposição, podendo ser entendido, como o fato de que alguns credores, mesmo em desacordo com o plano proposto, deverem se submeter à decisão de aprovação do plano pelo juiz. O instituto *cram down* foi criado com a intenção de preservar a empresa, garantindo o pagamento dos créditos, além de manter e abrir vagas de novos empregos com o andamento da recuperação judicial.

Em relação a esse instituto a jurisprudência ainda oscila o seu entendimento quanto à aplicabilidade do *cram down*. Alguns magistrados entendem que a aplicação do referido instituto se justificaria se estivessem presentes todos os requisitos previstos no §1º do artigo 58 da Lei 11.101/2005, enquanto outros argumentam em favor do livre convencimento motivado do juiz para a aplicação do *cram down*.

Boa parte dos julgados apresenta situações nas quais por haver apenas um credor em determinada classe, não se alcançou o quorum necessário para a aprovação do comitê de credores que rejeitam o plano de recuperação judicial. Outra situação diz respeito ao conjunto que tenha rejeitado o plano tinha mais de um credor e mesmo assim não se consegue alcançar o quantitativo de um terço, exigido por lei. Essa situação está claramente demonstrada no julgamento do Recurso Especial nº 1337989/SP, em que o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu a mesma situação de cumprimento legal, conforme exigência expressa do §2° do artigo 58.

Pode-se assim afirmar que o mecanismo do *Cram Down*, pode ser conveniente quando se esmiúça o princípio da preservação da empresa, como bem afirma SALOMÃO e SANTOS (2020, p. 8).

**CONCLUSÃO**

O grande número de abertura de empresas e a modernização dos seus produtos e serviços, repropõe o debate sobre os diferentes aspectos da recuperação judicial como proteção da empresa, da economia e da sua função social. A partir de análises apresentadas aqui, usando-se como base a metodologia dedutiva, pode-se observar que os dispositivos da lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regulamentam a recuperação judicial de empresas em crise, tem amplas eficiência e eficácia quanto ao que se propõe, isto é, a preservação da empresa, com a continuidade dos negócios e a garantia da função social da atividade empresarial.

A análise e a descrição das funções desempenhadas numa assembleia de credores, como a figura do administrador judicial, por exemplo, dentre várias outras, mostram a possibilidade de se discutir à cerca da implementação de uma lei mais benéfica para os propósitos do plano de recuperação, que pudesse abranger todo ciclo econômico da empresa.

Neste contexto, as empresas devem atender os requisitos processuais da nova lei quanto a seu pedido de recuperação empresarial. Sendo deferida a sua proposta, a empresa deve provar, por meio do plano de recuperação judicial, que tem capacidade de reverter a sua situação de crise instalada. Assim, será nomeado um magistrado como responsável por todas as etapas do processo.

Parte-se aqui do princípio de que toda empresa, com um bom plano de recuperação e boa-fé, terá um tratamento judicial especial, se ela está numa situação econômica desfavorável. A lei ainda procura igualar as condições econômico-financeiras das empresas, estabelecendo um rito legal único e simplificado, voltado para as micro e pequenas empresas.

Tratou-se das várias fases da recuperação judicial, a procedimentalização dos atos, dividindo-os em três fases: postulatória, deliberativa e executória. Entende-se que todas elas visam garantir uma recuperação judicial justa para todas as partes envolvidas.

Ainda no arcabouço do presente trabalho, indicou-se que o instituto *cram down* deve ser melhor estudado, tanto em trabalhos acadêmicos quanto doutrinários, para sua aplicação no judiciário, buscando-se a preservação da empresa: com o pagamento dos créditos, abertura de vagas e novos empregos e contribuindo para o fortalecimento do sistema econômico.

Por fim, o regime judicial para a empresa em crise deve proporcionar condições viáveis e favoráveis à sua efetiva recuperação ou, se for o caso, estabelecer mecanismos para a sua efetiva liquidação, maximizando assim o valor do patrimônio e permitindo que os credores recuperem seus créditos, mitigando suas perdas, salvaguardando os fundamentos da economia brasileira, estimulando a abertura de novas empresas e robustecendo a função social da atividade empresarial.

**JUDICIAL RECOVERY AND ITS GENERAL ASPECTS**

**ABSTRACT**

A aims to deepen the studies when it says in judicial recovery and companies that need to undergo this legal process, in the new Law 11.101, not which is used to overcome a financial crisis and often administrative as well. The study actually addresses the large business sector and how not which a company in difficulty should go through when asking for recovery. The methodology in the present study starts from the study of the implementation of the judicial recovery process and its children to be followed, especially the duty of the judicial administrator. The trustee does not qualify for great responsibility within the entire judicial recovery process, since he will supervise and inform the Court of any consideration to be made during the due process. The judiciary is based on the principle of isonomy where to recover all companies the same objective to be the same right of use. With this, it should be noted that it is necessary that all legal procedures and due process of law must be ensured so that there is no sense of impunity or that the decision was not only for the company that filed the request, since the objective is to make the recovery legal and in a way that has a jurisdictional intervention reaching both sides, both the social/economic interest and the social/economic interest so that the request continues to exercise its function in society in an exemplary way.

**Keywords:** Court Administrator. Due to Legal Process. Principle of Isonomy. Judicial recovery.

**REFERÊNCIAS**

ARNOLDI, Paulo Roberto Arnoldi Análise Econômico-Jurídico da Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, Revista de Direito Privado da Faculdade Mineira de Direito, out/2006.

CLARO, Carlos Roberto. Recuperação Judicial: Sustentabilidade e Função Social da Empresa. São Paulo. Editora LTr.

COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à nova lei de falências e de Recuperação de empresas. São Paulo: Saraiva, 2005.

E SOUZA, Juliano Capello:”Cram Down”: Uma comparação entre o US Codee a Lei 11.101/05.Revista Fonte Universitária, Juatuba -MG, v.3, n.4, jan./jul. 2012.

FERREIRA, Felipe Alberto Verza. Função social da empresa. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n. 731, 6 jul. 2005. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/6967. Acesso em: 4 mar. 2022.

FACHIN, Luiz Edson. Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo.Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

PENTEADO, Mauro Rodrigues. Disposições Preliminares da lei n. 11.01, de 9 de fevereiro de 2005. In: SOUZA JÚNIOR, Francisco Sátiro; PITOMBO, Antônio Sérgio Altieri de Moraes (Coord.). Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais.

SALOMÃO, Luis Felipe; SANTOS, Paulo Penalva. Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática. 5ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

1. Acadêmico de Direito da Pontifícia da Universidade Católica de Goiás, Escola de Direito, Negócios e Comunicação, cursando o 9º período. [↑](#footnote-ref-1)